

**AO EXMO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NOVA FRIBURGO – RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0004827-40.2020.8.19.0037

LUIZ ALEXANDRE CORREA CASTELO BRANCO, Perito Judicial Contábil, nomeado e qualificado nos autos do processo em referência, em que são partes: **MARIA DO CARMO DA SILVA ROSA GARCIA** e **BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST**, vem requerer a juntada aos autos do anexo laudo pericial, que segue em 20 (vinte) laudas acompanhado de documentos e planilhas de cálculos constantes dos anexos que ilustram o laudo.

Aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de mais alta estima e consideração e informar que este perito se mantém a disposição para prestar qualquer esclarecimento que este ilustre juízo julgue necessário ao deslinde da causa **requerendo a expedição de mandado de pagamento dos honorários periciais conforme depósito de fls 227 e a transferência para os seguintes dados bancários: Banco do Brasil, agência 1517-2 conta corrente 27057-1**

N. termos.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2023.

Luiz Alexandre C. Castelo Branco

CPF 036.829.147-22

CRC/RJ 124.463 / CNPC 552

TJRJ NFR CV02 202303211801 03/06/23 13:11:52136235 PROGER-VIRTUAL

Laudo Pericial

Qualificação Profissional do Perito

Bacharel em Direito pela PUC-Rio
Advogado inscrito na OAB sob o nº 144.381
Bacharel em Ciências Contábeis pela UNESA
Contador inscrito no CRC/RJ sob o n. 124.463
Perito Judicial Contábil e Grafotécnico inscrito sob o nº 4570 SEJUD/TJRJ, CNPC 552
Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho
Pós-Graduado em Direito Previdenciário pela UCAM
Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela UNESA

Perito Judicial atuante na Justiça Estadual do Rio de Janeiro:

3ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis
5ª Vara Cível da Comarca da Capital	2ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis
6ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Magé
7ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível Regional de Madureira
9ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Magé
21ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá
24ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
27ª Vara Cível da Comarca da Capital	2ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
34ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
8ª Vara Cível da Comarca de Niterói	

Perito Judicial atuante na Justiça Trabalhista do Rio de Janeiro:

4ª Vara do Trabalho da Comarca de São Gonçalo
1ª Vara do Trabalho da Comarca de Nilópolis
29ª Vara do Trabalho da Comarca da Capital

Breve Resumo da Lide

Processo nº 0004827-40.2020.8.19.0037 **2ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo**
Autor: Maria do Carmo da S. R. Garcia **Réu: BV Financeira S/A**

Trata-se de ação apresentada Autora (fls 03/15) com documentação (fl 16/35) Contestada a ação (fl 43/66) com documentos (id 67/101) fora determinada perícia contábil (fl 142/143), tendo sido apresentado quesitos às fls 142/143; 162/163 e 165/166.

Método e Objeto da Perícia

O objetivo da presente perícia tem por escopo responder aos quesitos apresentados e fornecer ao juízo o máximo de elementos possíveis para sua tomada de decisão.

A fim de desempenhar o seu encargo este perito, em conformidade com o os preceitos legais e comandos normativos examinou os autos pelas partes e cumprindo a determinação do juízo procedeu a consulta aos dados do Banco Central e sítios eletrônicos específicos, com vistas a buscar informações econômicas e comparar as taxas de juros aplicadas no mercado e aquelas expressas nos contratos celebrados entre as partes.

Para a elaboração do presente laudo foram analisados e comparados os seguintes documentos juntados/apresentados:

Pela Autora	Pelo Réu	Pelo Perito/Juizo
Contrato (fl 23/24)	Contratos (fl 87/100)	ANEXOS
Planilha (fl 26/36)		

Com base nas informações obtidas fora procedida análise da documentação apresentada, elaboradas eventuais planilhas de cálculos e respondidos aos quesitos formulados pelas partes conforme a seguir demonstrado.

Análise dos Documentos

O documento de fls 23/24; 87/88 é um impresso tipográfico comum de boa nitidez, consistente em um contrato denominado **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CP/CDC nº 710619682**, com timbre e logotipo Réu, com dados referentes a negociação estabelecida entre as partes, mecanografado e com seus claros preenchidos também através de mecanografia. O contrato está datado de 28.12.2016 tendo como local a cidade de Nova Friburgo e com 3 assinaturas da autora constando as seguintes informações:

- ✓ **Valor do bem: R\$ 21.800,00**
- ✓ **Valor da entrada: R\$ 6.800,00**
- ✓ **Valor Liq. Crédito: R\$ 17.822,28**
- ✓ **Valor Total Crédito: R\$ 44.396,82**
- ✓ **Valor da Parcela: R\$ 593,00**

- ✓ Qtd de parcelas: 48
- ✓ Vencimento da 1ª parcela: 28.01.2017
- ✓ Vencimento da Última parcela: 28.12.2020
- ✓ Taxa de juros: 2,02% a.m. 27,90% a. a.
- ✓ CET Anual 42,48% a.a
- ✓ Valor do IOF: R\$ 563,82
- ✓ Valor juros remuneratórios para operações em de atraso 14,20%
- ✓ Multa – 2,00 %
- ✓ Seguro Auto RCF – R\$ 650,00
- ✓ Seguro Prestamista – R\$ 850,00
- ✓ Cap Parcela Premiável - R\$ 102,74
- ✓ Valor Registro Contrato - R\$ 56,72
- ✓ Valor Tarifa de Cadastro - R\$ 599,00

Limitações e Observações

O presente trabalho técnico se limitará a atender às solicitações das partes e do juízo, sem emissão de juízos de valores devendo tais julgamentos e manifestações serem feitos pelo juízo competente. Por oportuno cabe registrar que eventuais valores pagos ou descontos foram realizados com observância àqueles comprovados nos autos.

Breves Considerações sobre o Tema – Súmulas e Entendimentos Jurisprudenciais

Em razão da presente perícia ter como tema central questões referentes a cobranças de juros tais como capitalização e aplicação das taxas médias do mercado, entende este perito salutar abordar o tratamento dado pelos Tribunais quanto a este aspecto.

No que tange a capitalização dos juros são quatro as principais conclusões do STJ :

- I – A capitalização de juros, também chamada de anatocismo, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos;*
- II – A capitalização ANUAL de juros é permitida, seja para contratos bancários ou não-bancários;*
- III – A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em regra, é vedada. Exceção: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos*

BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1963-17/2000 (atual MP 2170/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539 STJ)

IV – A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Os bancos NÃO precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a “ capitalização de juros”, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas.

STJ. 2ª Seção REsp 973.827-RS, Rel. Originário Min Luis Felipe Salomão Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012 (Info 500)

Com vistas balizar os cálculos e responder a quesitação apresentada resta oportuno frisar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que:

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na [Lei de Usura](#) (Decreto [22.626/33](#)), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382 STJ). Ainda sobre o tema cabe salientar que a Súmula Vinculante 7 do STF esclareceu que a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. [591](#) c/c o art. [406](#) do [CC/02](#);

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. [51](#), [§ 1º](#), do [CDC](#)) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

e) Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (Súmula 379 STJ)

f) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541 STJ).

Frise-se ainda que nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento – aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula 530 STJ)

No que tange a abusividade tendo por parâmetro à taxa média de mercado , a jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro(Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da taxa média. Portanto, a revisão do contrato é limitada situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto (Recurso Especial Repetitivo n.º 1.061.530/RS, de relatoria da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe de 10/03/2009), dependente ainda de manifestação do juízo.

No que tange as tarifas de abertura de cadastro e emissão de carnês (TAC e TEC) e parcelamento do IOF assim assentou o STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram

previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. **Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente"** (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. **É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.** 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.**- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Súmula 565 - A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. (Súmula 565, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

Súmula 566 - Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento

entre o consumidor e a instituição financeira. (Súmula 566, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

A possibilidade e limitações à cobrança de comissão de permanência, por sua vez, foi regulamentada através das Súmulas do Pretório Excelso abaixo declinadas:

Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/1991, DJ 18/10/1991)

Súmula 288 - A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. (Súmula 288, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201)

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148)

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149)

Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Além disso, o tratamento referente às tarifas e despesas com serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem e seguro de proteção financeira em contratos de financiamento foram definidos na recente decisão proferida nos Recurso Especial nº 1.578.526/SP (Tema 958) e Recurso Especial nº 1639259/SP (Tema 972) ambos relatados pelo Exmo. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA

CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. **TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:** 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. **CASO CONCRETO.** 3.1. **Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.** 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. **Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.** 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.**

Resposta dos Quesitos

Quesitos do Juízo Fl. 331/332

1-Taxa de juros remuneratórios prevista no contrato e taxa aplicada;

Resposta: As taxa de juros previstas e efetivamente aplicadas foram de Taxa de juros: 2,02% a.m. 27.90% a. a.

2-Taxa de juros remuneratórios média de mercado;

Resposta: 1,92 a.m e 25,70%a.a

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Parâmetros informados		
Séries selecionadas		
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
Período	Função	
26/12/2016 a 28/01/2017	Linear	

Registros encontrados por série: 2

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)			
Data mês/AAAA	20749 % a.a.	25471 % a.m.	
dez/2016	25,70	1,92	
jan/2017	26,18	1,96	
Fonte	BCB-DSTAT		BCB-DSTAT

Visualizar gráfico

3-Prática de anatocismo, observada a premissa de que, nos contratos celebrados após março de 2000, esta é permitida desde que expressamente prevista no contrato;

Resposta: Houve prática de anatocismo expressamente prevista no contato na medida em que há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

4.6 Valor da Parcela:	R\$ 593,00	4.7 Qual
4.8 Vencimento da 1ª Parcela:	28/01/2017	4.9 Venc
5 - CET - CUSTO EFETIVO TOTAL DA		
5.1 Taxa de juros anual: 27,90%	5.2 Taxa de juros mensal: 2,07%	5
5.4 Pagamentos Autorizados:	5.5 Demons	
IOF - R\$ 563,82	Registro de	

4-Cumulação de Comissão de Permanência (CP) com correção monetária - Em caso positivo, expurgo da CP.

Resposta: Não há previsão contratual nem cobrança da Comissão de Permanência

5-Cumulação de Comissão de Permanência com juros moratórios - Em caso positivo, expurgo da CP.

Resposta: Vide resposta ao item anterior

Quesitos do Réu – Fl 162/163

1 – Pede-se ao Sr. Perito que informe o tipo de contrato que foi firmado entre o demandante e o Banco Réu, bem como suas cláusulas, condições e prazos;

Resposta: Realizado no item “Análise dos Documentos” para o qual remetemos o leitor.

2 – Queira informar se os valores cobrados pelo Demandado estão em consonância com as cláusulas do contrato firmado;

Resposta: Sim.

3 – Pede-se ao Sr. Perito que demonstre através de uma prestação de contas quais as taxas e encargos cobrados pelo Réu ao autor, e se há alguma dissonância com o contrato firmado entre as partes ou com qualquer norma legal vigente no ordenamento jurídico;

Resposta: Vide Conclusão.

4 – Queira o i. expert informar se existe no contrato cláusula que preveja a incidência de juros, multa e encargos de mora quando da inadimplência do consumidor;

Resposta: Sim. Conforme exposto no item Analise dos documentos e item 6 do contrato em caso de inadimplência haverá incidência de juros remuneratórios de 14,20% e multa de 2%

6 - ENCARGOS MORATÓRIOS (ITEM 15)			
Juros Remuneratórios para Operações em Atraso:	14,20%	Juros de Mora:	0,00 %
		Multa:	2,00%

5 - Queira o Sr. Perito informar se há limite nos índices de juros e encargos para instituições financeiras, e caso positivo, mencionar a referida legislação regulando a matéria;

Resposta: Conforme exposto no item “Breves Considerações sobre o Tema – Súmulas e Entendimentos Jurisprudenciais”:

Com vistas balizar os cálculos e responder a quesitação apresentada resta oportuno frisar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que:

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na [Lei de Usura](#) (Decreto [22.626/33](#)), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382 STJ). Ainda sobre o tema cabe salientar que a Súmula Vinculante 7 do STF esclareceu que a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. [591](#) c/c o art. [406](#) do [CC/02](#);

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. [51](#), §1º, do [CDC](#)) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

e) Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (Súmula 379 STJ)

f) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541 STJ).

E ainda:

No que tange a abusividade tendo por parâmetro à taxa média de mercado, a jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da taxa média. Portanto, a revisão do contrato é limitada situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em

concreto (Recurso Especial Repetitivo n.º 1.061.530/RS, de relatoria da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe de 10/03/2009), dependente ainda de manifestação do juízo.

6 – Queira o Ilustre Perito informar qual o valor do saldo devedor atualizado existente pela parte autora com base nas cláusulas contratuais.

Resposta: Quesito impertinente já que em razão de apresentar matérias de julgamento exclusivo do juízo como, por exemplo, a existência ou não de abusividade de cláusulas e/ou onerosidade excessiva e ainda a inexistência de parâmetros e índices, deixa de apresentar cálculos afim de não influenciar na causa, devendo, data máxima vênua, serem realizados na execução, ou após manifestação do juízo a respeito.

Quesitos da Autora – Fl 165/166

a. Qual o valor do veículo financiado?

Resposta: Conforme exposto no contrato o valor do bem era de R\$ 21.800,00 (vinte um mil e oitocentos reais)

b. Foi dado algum valor de entrada? Em caso positivo qual o valor?

Resposta: Sim, conforme exposto no contrato o valor da entrada foi de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).

c. Existe alguma despesa extra além do veículo? Em caso positivo, descrever quais e seus respectivos valores?

Resposta: Sim, conforme exposto no contrato foram cobrados os seguintes valores além do veículo:

Seguro Auto RCF – R\$ 650,00

Seguro Prestamista – R\$ 850,00

Cap Parcela Premiável - R\$ 102,74

Valor Registro Contrato - R\$ 56,72

Valor Tarifa de Cadastro - R\$ 599,00

d. Qual o valor total financiado?

Resposta: Sim, conforme expresso no contrato o valor total do crédito foi de R\$ 44.396,82 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos)

e. Qual a taxa de juros mensal informada no contrato?

Resposta: As taxa de juros previstas e efetivamente aplicadas foram de Taxa de juros: 2,02% a.m. 27.90% a. a.

f. Qual a taxa mensal que efetivamente está sendo cobrada?

Resposta: As taxa de juros previstas e efetivamente aplicadas foram de Taxa de juros: 2,02% a.m. 27.90% a. a.

g. Qual o método de amortização utilizado? Existe previsão contratual para utilização desse método? Caso não exista previsão legal informar e apresentar cálculos com o sistema de amortização SAC e GAUUS.

Resposta: Em que pese não tenha sido declinado de forma expressa, o sistema utilizado foi osistema PRICE, em razão da capitalização de juros e prestações sucessivas e constantes. Quesito impertinente quanto apresentação de cálculos pelos demais sistemas não apenas por já realizado pela autora juntamente com sua inicial, mas principalmente por alheio aos termos do contrato, visto que no sistema SAC as prestações teriam que ser decrescentes e o método GAUSS não admite a capitalização de juros.

h. Quais os pagamentos efetuados pelo autor, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante;

Resposta: Quesito prejudicado na medida em que este perito não vislumbrou nos autos boletos de cobrança e comprovantes de pagamentos.

i. Quais foram os valores cobrados ao autor pela ré, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante;

Resposta: Quesito prejudicado na medida em que este perito não vislumbrou nos autos boletos de cobrança e comprovantes de pagamentos.

j. Nos valores cobrados e pagos, indique o valor principal, da taxa de juros remuneratórios aplicada, eventuais juros moratórios, eventual comissão de permanência, eventuais multas, encargos, taxas, etc, discriminando-os mês a mês;

Resposta: Quesito prejudicado na medida em que este perito não vislumbrou nos autos boletos de cobrança e comprovantes de pagamentos, cabendo ressaltar a inexistência de previsão contratual para cobrança de comissão de permanência

k. Foram feitas cobranças mensais cumulativas entre juros, taxas, comissões, encargos, etc? Quais os valores e taxas aplicadas?

Resposta: Quesito prejudicado na medida em que este perito não vislumbrou nos autos boletos de cobrança e comprovantes de pagamentos, cabendo ressaltar a inexistência de previsão contratual para cobrança de comissão de permanência

l. Existe na cobrança mensal a presença da capitalização dos juros?

Resposta: Sim cabendo ressaltar a possibilidade de capitalização de juros nos contratos bancários desde que pactuado de forma expressa o que é o caso dos autos onde as taxas de juros remuneratórios previstas no contrato e aplicadas foram de 2,02% a.m. 27.90% a. a Vide Breves Considerações sobre o Tema – Súmulas e Entendimentos Jurisprudenciais e Conclusão em especial as Súmulas abaixo transcritas:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula 541-STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, DJe 15/06/2015.

m. Houve renegociação de dívida entre autor e réu? Se houve, cumulou nova taxa de juros?

Resposta: Este perito não vislumbrou nos autos qualquer documento ou alegação nesse sentido.

n. Considerando os itens anteriores, houve pagamento a maior pelo autor? Qual o montante devidamente corrigido?

Resposta: Quesito prejudicado, vide resposta ao quesito anterior

o. Considerando a resposta do item 7 se aplicar a formula SAC ou GAUUS, houve pagamento a maior pelo autor? Qual o montante devidamente corrigido?

Resposta: Quesito prejudicado, vide resposta ao quesito 7

Conclusão:

Observando os documentos apresentados e diante das afirmações efetuadas no bojo do presente trabalho, este perito conclui o que resta expresso na resposta aos quesitos e em especial:

- Que se trata de contrato bancário de financiamento para aquisição de veículo e **que as taxas de juros se encontram expressamente pactuadas nos contratos objeto de análise, motivo pelo qual permitida a capitalização de juros;**

- **Que as taxas de juros cobradas (2,02% a.m. e 27,90% a. a) estão ligeiramente acima com taxas médias cobradas à época pelas instituições financeiras (1,92% a.m e 25,70% a.a)**

- No que tange as tarifas entende, conforme a jurisprudência apontada, haver ilegalidade quanto aos seguros, competindo ao juízo a avaliação no caso concreto quanto aos demais itens, a onerosidade excessiva e efetiva realização dos serviços.

-Cabe ressaltar que as conclusões e posicionamentos são de caráter meramente informativo, sem caráter vinculante e baseada nas informações constantes no corpo do laudo.

Ultimas Considerações e Requerimentos:

Considerando o exposto e em razão de apresentar matérias de julgamento exclusivo do juízo como, por exemplo, a existência ou não de abusividade de cláusulas e/ou onerosidade excessiva e ainda de parâmetros e índices, deixa de apresentar cálculos afim de não influenciar na causa, devendo, *data máxima vênia*, serem realizados na execução, ou após manifestação do juízo a respeito.

Aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de mais alta estima e consideração e informar que este perito se mantém a disposição para prestar qualquer esclarecimento que este ilustre juízo julgue necessário ao deslinde da causa **requerendo a expedição de mandado de pagamento dos honorários periciais conforme depósito de fls 227 e a transferência para os seguintes dados bancários: Banco do Brasil, agência 1517-2 conta corrente 27057-1**

N. termos.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2023..

Luiz Alexandre C. Castelo Branco

CPF 036.829.147-22
CRC/RJ 124.463 / CNPC 552

ANEXO – FONTE BACEN

Taxa Média BACEN – Aquisição de Veículos – Pessoa Física – Dezembro 2016

1,92% a.m e 25,70%a.a

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Parâmetros informados

Séries selecionadas

20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos

25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos

Período

26/12/2016 a 28/01/2017

Função

Linear

Registros encontrados por série: 2

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)

Data mês/AAAA	20749 % a.a.	25471 % a.m.
dez/2016	25,70	1,92
jan/2017	26,18	1,96
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

Visualizar gráfico

Referências Bibliográficas:

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. 5ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CABRAL, Alberto Franqueira. **Curso de perícia contábil judicial e extrajudicial**. Unigranrio: 2000.

CALDEIRA, Sidenei, **A influência do Laudo Pericial Contábil na Decisão dos Juízes em Processos nas Varas Cíveis**. Santa Catarina. 2000. Disponível em: <
<http://www.e.fernando.eseprofhttp://www.e.fernando.cse.prof.ufsc.br/Tema%206-A%20INFLUENCIA%20DO%20LAUDO%20PERICIAL.pdf>

D'AUREA, Francisco. **Revisão e perícia contábil**. 3ª ed. São Paulo: Nacional, 1953.

HOOG, W. A. Z. **Prova pericial contábil: teoria e prática**. Curitiba. Editora Juruá. 2015.

MAGALHÃES, A. D. F.; SOUZA, C.; FÁVERO, H. L.; LONARDONI, M.. **Perícia Contábil: Uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**. 6ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 2008.

NETO, C. E. O.; MERCANDALE, I. **Roteiro prático de perícia contábil judicial**. 2ª edição. São Paulo: Oliveira Mendes Ltda, 2000.

Normas brasileiras de contabilidade: perícia contábil: NBC TP 01 e NBC PP 01/ Conselho Federal de Contabilidade.--Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2018.

ORNELAS, M. M. G.. **Perícia contábil**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SÁ, A. L. **Perícia contábil**. 10ª ed. São Paulo. Atlas, 2011.

SANTOS, J. L.; SCHIMIDT, P.; GOMES, J. M. M.. **Fundamentos da Perícia Contábil**. São Paulo, Atlas, 2006.